



# Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**LEI Nº. 3.971/2018.**

Publicado no  
DOM/ES Nº 1169  
Em 31/12/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACÚ  
Publicado no quadro de aviso conforme  
artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

Em, 31/12/2018

Ass. [Assinatura]

**ALTERA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E DISPÕE SOBRE O REGISTRO, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS QUE FABRICAM PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IBIRACÚ – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica alterado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiracú, ao qual compete a normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal.

**Parágrafo Único.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiracú, promover a fiscalização, em âmbito Municipal, do cumprimento desta lei e das normas dela derivadas.

**Art. 2º.** São princípios a serem observados no SIM:

I - a promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria;

II - foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

**Art. 3º.** O SIM, depois de instalado, poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

**§ 1º.** O SIM deve ser obrigatoriamente, executado de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**§ 2º.** Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou proveniente de áreas de manejo sustentável.

**§ 3º.** Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei, o SIM será executado de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução do SIM estabelecida em normas regulamentares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**Art. 4º.** São objetos da inspeção e fiscalização previstas nesta lei:

I - carnes e derivados;

II - pescado e derivados;

III - leite e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - produtos de abelhas e derivados.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos agroindustriais de origem animal em todo o Município de Ibiracú, só poderão funcionar na forma das legislações vigentes e mediante prévio registro em órgão competente.



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

**§ 1º.** A inspeção e/ou fiscalização sanitária previstas nesta lei isentam o estabelecimento de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização sanitária federal, estadual ou municipal.

**§ 2º.** Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Ibiracú, funcionando na forma da lei vigente, tornam-se aptos a comercializarem seus produtos em todo o território do Município de Ibiracú.

**§ 3º.** Fica ressalvada a competência da União e do Estado para inspeção e fiscalização tratadas nesta lei quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

**Art. 6º.** Para os efeitos desta lei considera-se estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal aquele que:

I - seja de propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes, localizados em zona rural ou urbana, na forma individual ou coletiva;

II - propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

III - receba animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

IV - seja destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

V - utilize mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 5 (cinco) empregados.

**§ 1º.** No ato do requerimento para o registro, o estabelecimento deverá fornecer toda a documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a V deste artigo.

**§ 2º.** Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiracú poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do Estado do Espírito Santo e União, bem como poderá participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM em conjunto com outros entes, podendo transferir a Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF - ES e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

**§ 1º.** Após a adesão do SIM ao SUSAF - ES os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território estadual, de acordo com a legislação vigente.

**§ 2º.** Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**§ 3º.** Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal- SIM a orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos



# Prefeitura Municipal de Ibiracu

*Estado do Espírito Santo*

convênios firmados e parcerias tratados nesta lei, bem como a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

**§ 4º.** No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

**Art. 8º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal na etapa de elaboração, na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária.

**§ 1º.** A inspeção e a fiscalização sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitárias entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**§ 2º.** Caberá ao SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal no Município de Ibiracu.

## **CAPÍTULO I**

### **DO REGISTRO**

**Art. 9º.** O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Ibiracu, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto, fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibiracu;

II - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contrainsetos;

III - memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pela Inspeção Municipal – SIM de Ibiracú;

IV - no caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

V - no caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

VI - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - cópia de documento de identidade;

VIII - cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);

IX - licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;

X - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XI - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XII - cópia do comprovante de pagamento da taxa de localização e funcionamento para registro, nos termos do art. 351, da Lei Municipal nº. 2743, de 27 de dezembro de 2006.

**§ 1º.** Tratando-se de agroindústria as plantas poderão



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

**§ 2º.** Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**§ 3º.** Ficam isentos da taxa de vistoria agroindustrial de produção de origem animal, estabelecimentos agroindustriais com área de produção de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**§ 4º.** Para fins de cálculo da área construída, não serão considerados os vestiários, os sanitários, os escritórios, a área de descanso, a área de circulação externa, a área de projeção de cobertura da recepção e expedição, a área de lavagem externa de veículos, o refeitório, a caldeira, a sala de máquinas, a estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

**Art. 10.** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Art. 11.** A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente atendendo aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem.

**§ 1º.** Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não



# Prefeitura Municipal de Ibiracu

*Estado do Espirito Santo*

resultem em fraude ou engano ao consumidor.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Ibiracu poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no § 1º deste artigo.

**§ 3º.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de rótulo em forma de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 14.** As agroindústrias de produtos de origem animal poderão receber o registro provisório para comercialização em todo o território municipal ou intermunicipal, caso o SIM seja trabalhado de forma consorciada, respeitando os limites dos municípios consorciados, conforme o § 4º, do art. 7º desta lei, por um período máximo de dois anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por decreto a ser publicado, condicionado ao cumprimento do cronograma de adequações das instalações e de equipamentos e à apresentação de conformidade no exame microbiológico da água de abastecimento e dos produtos fabricados.

**Parágrafo Único.** O Registro Provisório poderá ser suspenso caso as análises microbiológicas de acompanhamento da inspeção apresentem inconformidades ou caso não sejam atendidos os prazos contidos no cronograma de adequação da agroindústria.





# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

**Art. 15.** Para fins de registro e comprovação da inocuidade dos produtos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiracú, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM coletará amostras da água de abastecimento e dos produtos fabricados de forma experimental para análise físico-química e microbiológica, ficando a cargo das agroindústrias as custas das análises citadas.

**Parágrafo Único.** No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no caput deste artigo, o estabelecimento, após tomar as medidas corretivas necessárias, solicitará a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiracú por meio do Serviço de Inspeção Municipal- SIM nova coleta de amostras.

**Art. 16.** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão de Certificado de Registro de Agroindústria pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Ibiracú, após a aprovação dos produtos e rótulos, e depois de cumpridas as etapas descritas no artigo 9º. bem como em legislação correlata existente.

**Parágrafo Único.** Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção da Agroindústria, que será regulamentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

## **CAPÍTULO II DAS SANÇÕES**

**Art. 17.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 18.** As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:



# Prefeitura Municipal de Ibirapu

Estado do Espírito Santo

I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 100 Unidades Padrão Fiscal de Referência Municipal - UPFR, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

**§ 1º.** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

**§ 2º.** Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 3º.** As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

**Art. 19.** As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

**Art. 20.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21.** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (RELAGRO/ES) ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 22.** O estabelecimento agroindustrial de origem animal é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - tenham asseguradas a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

**Art. 23.** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 24.** O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário municipal.

**Art. 25.** Os produtores, beneficiadores, industriais e/ou comerciantes de produtos de origem animal, no território municipal, terão o prazo de 18 (dezoito) meses contados da edição do decreto regulamentador para adequarem-se aos ditames desta lei.

**Art. 26.** Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Ibiracú, através do SIM, ao normatizar esta lei, observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de produtos de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observar e apresentar inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

**Art. 27.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 28.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracú/ES, em 21 de dezembro de 2018.



# *Prefeitura Municipal de Ibiraçu*

*Estado do Espírito Santo*

  
**EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 21 de dezembro de 2018.

  
**LETICIA ROZINDO SARCINELI PEREIRA**  
**Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos**